



C0053858A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.741, DE 2015
(Do Sr. Fernando Monteiro)

Dispõe sobre limite máximo de salas com o mesmo título, por complexo exibidor, nas proporções especificadas, para exibir produções de longametragem.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-807/2015.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As empresas proprietárias, locatárias ou arrendatárias de salas ou de complexos de exibição pública comercial ficam obrigadas a atender aos limites máximos fixados em tabela constante no Anexo para exibição de produções cinematográficas de longa-metragem com o mesmo título.

Parágrafo único. A obrigatoriedade de que trata o *caput* abrange salas, geminadas ou não, administradas pela mesma empresa exibidora e que integrem espaços ou locais de exibição pública comercial, localizadas em um mesmo complexo, conforme ato expedido pelo órgão, entidade ou agência do Poder Executivo responsável pela regulação do setor cinematográfico no País.

Art. 2º Os requisitos e as condições de validade para o cumprimento da obrigatoriedade de que trata esta Lei, bem como a sua forma de comprovação e de fiscalização e as punições para o seu descumprimento serão disciplinados em ato expedido pelo órgão, entidade ou agência do Poder Executivo responsável pela regulação do setor cinematográfico no País, consultadas as entidades representantes dos exibidores cinematográficos.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO

QUANTIDADE DE SALAS DO COMPLEXO	NÚMERO MÁXIMO DE SALAS COM O MESMO TÍTULO
3	2
4	3
5	3
6	4
7	5
8	5
9	6
10	6
11	7
12	8
13	8
14	9
15	9
16	10
17	11

18	11
19 ou mais	60% das salas do complexo

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem o propósito de alterar a proporção de salas que possam exibir um mesmo título por complexo exibidor de produções de longa-metragem. A intenção da proposição é aperfeiçoar os termos do acordo realizado entre a Ancine e a maioria das grandes exibidoras (as que têm mais de 20 salas de cinema no País), assinado sob a forma de Termo de Compromisso em dezembro de 2014.

O referido acordo estabelecia limite máximo de salas com o mesmo título, em porcentuais que giram em torno de 30%, nos seguintes termos:

QUANTIDADE DE SALAS DO COMPLEXO	Nº MÁXIMO DE SALAS COM O MESMO TÍTULO
3	2
4	2
5	2
6	2
7	2,5
8	2,5
9	3
10	3
11	3
12	4
13	4
14	4
15	5
16	5
17	5
18	5

Além do acordo mencionado, há a proteção estabelecida, anualmente – até 2021, nos termos do art. 55 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001 – por Decreto presidencial, que determina, entre outros aspectos, número máximo de salas com o mesmo título, replicando com exatidão parte do teor da tabela supramencionada. A atual norma vigente que estabelece os limites de longas-metragens por sala é o Decreto nº 8.636, de 30 de dezembro de 2014.

É relevante transformar em lei o que a Presidência da República tradicionalmente já faz mediante Decreto todos os anos, bem como o acordo firmado pela Ancine e a maioria das grandes exibidoras. Essa medida traria maior segurança jurídica e eficácia na aplicação dos limites em pauta.

No entanto, o acordo Ancine-exibidoras e o Decreto nº 8.636/2014 estabelecem proporção que consideramos insuficiente, a qual atualmente gira em torno de 30%, de acordo com o que foi citado anteriormente. Por essa razão, o presente Projeto de Lei propõe a ampliação da limitação de salas com o mesmo título por complexo exibidor para cerca de 60%, de acordo com os números constantes no Anexo desta proposição.

Diante do exposto, e ressaltando a relevância de transformar em lei os limites de salas com o mesmo título por complexo exibidor e de ampliá-los, solicito aos Nobres Pares apoio pela APROVAÇÃO do presente Projeto de Lei.

Sala da Comissão, em 28 de maio de 2015.

Deputado FERNANDO MONTEIRO

Vice-Líder do Partido Progressista

Vice-Líder do Bloco PMDB, PP, PTB, PSC, PHS, PEN

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.228-1, DE 6 DE SETEMBRO DE 2001

Estabelece princípios gerais da Política Nacional do Cinema, cria o Conselho Superior do Cinema e a Agência Nacional do Cinema - ANCINE, institui o Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Cinema Nacional - PRODECINE, autoriza a criação de Fundos de Financiamento da Indústria Cinematográfica Nacional - FUNCINES, altera a legislação sobre a Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

.....

CAPÍTULO VIII
DOS DEMAIS INCENTIVOS

.....

Art. 55. Por um prazo de vinte anos, contados a partir de 5 de setembro de 2001, as empresas proprietárias, locatárias ou arrendatárias de salas, espaços ou locais de exibição pública comercial exibirão obras cinematográficas brasileiras de longa metragem, por um número de dias fixado, anualmente, por decreto, ouvidas as entidades representativas dos produtores, distribuidores e exibidores.

§ 1º A exibição de obras cinematográficas brasileiras far-se-á proporcionalmente, no semestre, podendo o exibidor antecipar a programação do semestre seguinte.

§ 2º A ANCINE aferirá, semestralmente, o cumprimento do disposto neste artigo.

§ 3º As obras cinematográficas e os telefilmes que forem exibidos em meios eletrônicos antes da exibição comercial em salas não serão computados para fins do cumprimento do disposto no *caput*.

Art. 56. Por um prazo de vinte anos, contados a partir de 5 de setembro de 2001, as empresas de distribuição de vídeo doméstico deverão ter um percentual anual de obras brasileiras cinematográficas e videofonográficas entre seus títulos, obrigando-se a lançá-las comercialmente.

Parágrafo único. O percentual de lançamentos e títulos a que se refere este artigo será fixado anualmente por decreto, ouvidas as entidades de caráter nacional representativas das atividades de produção, distribuição e comercialização de obras cinematográficas e videofonográficas.

.....
.....

DECRETO N° 8.386, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2014

Dispõe sobre a obrigatoriedade de exibição de obras audiovisuais cinematográficas brasileiras.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 55 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001,

DECRETA:

Art. 1º As empresas proprietárias, locatárias ou arrendatárias de salas ou complexos de exibição pública comercial ficam obrigadas a exibir, no ano de 2015, obras cinematográficas brasileiras de longa metragem no âmbito de sua programação, observado o número mínimo de dias e a diversidade dos títulos fixados em tabela constante do Anexo.

Parágrafo único. A obrigatoriedade de que trata o caput abrange salas, geminadas ou não, administradas pela mesma empresa exibidora e que integrem espaços ou locais de exibição pública comercial, localizadas em um mesmo complexo, conforme instrução normativa expedida pela Agência Nacional do Cinema - Ancine.

Art. 2º O número mínimo de dias de que trata o art. 1º será ampliado sempre que houver exibição de um mesmo título de obra cinematográfica de longa metragem, de qualquer nacionalidade, em múltiplas salas do mesmo complexo acima dos limites fixados em tabela constante do Anexo.

§ 1º A ampliação do número mínimo de dias de que trata o caput corresponderá à soma dos excedentes diários de salas aferidos ao longo de 2015.

§ 2º Para fins do § 1º, o excedente diário de salas equivale ao número de salas que excedam os limites fixados no Anexo em cada dia.

Art. 3º Os requisitos e as condições de validade para o cumprimento da obrigatoriedade de que trata este Decreto e sua forma de comprovação serão disciplinados em ato expedido pela Ancine.

Art. 4º A Ancine regulará as atividades de fomento e proteção à indústria cinematográfica nacional e poderá dispor sobre o período de permanência dos títulos brasileiros em exibição em cada complexo em função dos resultados obtidos, com a finalidade de promover a autossustentabilidade da indústria cinematográfica nacional e o aumento da produção, da distribuição e da exibição das obras cinematográficas brasileiras.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de dezembro de 2014; 193º da Independência e 126º da República.

DILMA ROUSSEFF
Ana Cristina da Cunha Wanzeler

FIM DO DOCUMENTO